



ACÓRDAO N.º 56.370

(Processo n.º 2007/51017-0)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio n.º 405/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA e a SEPOF.

Responsável: RAIMUNDO MATOS DA SILVA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.

1. Contas irregulares e imputação de débito;
2. Multa ao responsável por haver causado dano ao Erário Estadual.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA:

Processo n.º 2007/51017-0.

O presente processo trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Terra Alta, referente ao Convênio n.º 405/2006, celebrado com a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças – SEPOF, de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva, prefeito à época. Teve como objetivo a construção de uma quadra poliesportiva coberta. Valor do Convênio: R\$ 147.000,00 (cento e quarenta e sete mil reais). Valor previsto para contrapartida: R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Valor repassado pelo Estado: R\$ 46.666,61 (quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos).

A SEPOF apresentou laudo conclusivo, atestando a conclusão de 29,02% dos serviços previstos na planilha orçamentária, tendo sido liberados 33,33% dos recursos. Não houve contrapartida do Município.

O Órgão Técnico e o Ministério Público de Contas opinaram pela irregularidade das contas com devolução da totalidade do valor repassado, pois, as despesas foram comprovadas com documentação em cópia, portanto, em desacordo com o que determina esta Corte de Contas.

O responsável apresentou defesa oral e juntou novos documentos, ocorrendo a reabertura processual para a análise dos mesmos.

Comprovada aplicação do recurso, o Órgão Técnico retificou seu parecer, opinando pela irregularidade das contas, com devolução somente do valor correspondente aos serviços não executados, perfazendo a quantia de R\$ 4.007,67 (quatro mil e sete reais e sessenta e sete centavos).

O Ministério Público de Contas alterou seu parecer, mantendo a irregularidade das contas, mas com devolução do valor correspondente aos serviços não concluídos somados ao valor da contrapartida proporcional, que deveria ter sido realizada, perfazendo a quantia de R\$ 6.340,37 (seis mil, trezentos e quarenta reais e trinta e sete centavos).

É o relatório.

VOTO:

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Considerando os dizeres do Órgão Técnico, nos termos do art. 56, III da LOTCE, julgo irregulares as contas de responsabilidade do Sr. Raimundo Matos da Silva, o condeno a devolução do valor de R\$ 4.007,67 (quatro mil e sete reais e sessenta e sete centavos) e lhe aplico a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo dano ao Erário, com fundamento no Art. 83, inciso III da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará (Lei Complementar nº. 81/2012) c/c a Resolução nº. 18.352/12.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” e “d”, c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso III, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. RAIMUNDO MATOS DA SILVA (CPF: 397.774.562-04), Prefeito à época, à devolução do valor de R\$4.007,67 (quatro mil e sete reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizada a partir de 30/06/2006 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (mil reais), pelo dano ao Erário, que deverá ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 09 de fevereiro de 2017.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita.

PC/0100754